

12155/2025	Autorização n° 4247/2025	Omega Ambiental LTDA - EPP	Licença especial de pesca	Nova Lacerda/MT
12154/2025	Autorização n° 4248/2025	Omega Ambiental LTDA - EPP	Autorização de manejo de fauna	Nova Lacerda/MT
11458/2025	LP n° 319771/2025 LI n° 78565/2025	UISA Milho S.A	Fabricação de etanol de milho	Nova Olímpia/MT
12901/2025	LP n° 319774/2025 LI n° 78568/2025	Inpasa Agroindustrial S.A	Fabricação de álcool, DDGs, Óleo de milho e geração de energia - AMPLIAÇÃO	Nova Mutum/MT
7000211/2025	LAS n° 336672/2025	Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A	Distribuição de energia elétrica	São José dos Quatro Marcos/MT
7000211/2025	Autorização n° 4251/2025	Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A	Autorização de desmate	São José dos Quatro Marcos/MT

**Lilian Ferreira dos Santos**

Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos

**Valmi Simão de Lima**

Superintendente de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços

**Protocolo 1760308**

#### PORTARIA Nº 1.729/2025/SEMA/MT

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e do art. 3º da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e suas alterações, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual; e

Considerando que o prazo de 180 dias definido na Portaria nº 1.710/2024/SEMA/MT que estabelece procedimentos de atendimento ao público e organização de expediente no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, em virtude da reforma e ampliação que está sendo efetuada na sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, encontra-se expirado desde o dia 03/11/2025;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos e a proteção da saúde e segurança dos servidores;

Considerando que o artigo 13 da Portaria nº 445/2024/SEMA/MT permite a prorrogação por igual prazo.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de vigência da Portaria nº 445/2024/SEMA/MT publicada no D.O.E. de 06 de maio de 2024, já prorrogada pela Portaria nº 1.710/2024/SEMA/MT publicada no D.O.E. de 19 de dezembro de 2024, bem como prorrogada pela Portaria nº 639/2025/SEMA/MT publicada no D.O.E. de 4 de junho de 2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03/11/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2025.

**Mauren Lazzaretti**

Secretária de Estado de Meio Ambiente  
SEMA/MT

**Protocolo 1760200**

#### CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

#### RESOLUÇÃO CONSEMA - 74/2025.

Cuiabá, 13 de novembro de 2025.

4ª Reunião Extraordinária.

DEFINE AS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, FIXA NORMAS GERAIS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE-SEMA E PREFEITURAS MUNICIPAIS NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM RELATIVAS À PROTEÇÃO DAS PAISAGENS NOTÁVEIS, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, AO COMBATE À POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 140/2011. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência prevista no art. 3 da Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar n.º 232, de 21 de dezembro de 2005, e:

Considerando que a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a alínea  a , inciso XIV, do art. 9 da Lei Complementar n.º 140/2011, confere aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a atribuição de definir as tipologias, assim entendidos os tipos de atividades e empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando o disposto no art. 9, inciso XIV da Lei Complementar n.º 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

Considerando o disposto na Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamenta os Consórcios Públicos;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 15.190, de 08 de agosto de 2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, que estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

Considerando que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais.

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das definições constantes do art. 2 da Lei Complementar n.º 140/2011, as seguintes:

I - Impacto ambiental de âmbito local: é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, dentro dos limites do município;

II - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro próprio e/ou de profissionais colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas, além de infraestrutura física, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o pleno

e adequado exercício de suas competências;

III - atividade principal: é a atividade-fim do empreendimento, exercida com o objetivo de produzir bens e/ou serviços destinados a terceiros e que gere a maior receita operacional bruta, sendo o eixo central do funcionamento do empreendimento;

IV - atividades secundárias: são aquelas exercidas exclusivamente para viabilizar ou apoiar a execução da atividade principal, dentro do mesmo empreendimento, com vínculo funcional e espacial, sem as quais a atividade principal não poderia ser realizada;

V - interdependência: é a relação de dependência técnica, funcional ou operacional entre duas ou mais atividades (principal e secundárias), em que a existência ou operação de uma está condicionada à da outra, caracterizando um empreendimento único e indivisível para fins de licenciamento;

VI - reenquadramento de Grupo: consiste na mudança de enquadramento do Município Descentralizado entre os Grupos □A□, □B□ e □C□ das atividades elencadas no Anexo Único desta Resolução;

VII - artesanal: é aquele produzido de forma predominantemente manual, com técnicas tradicionais ou regionais, por um artesão ou pequeno produtor, com mínima intervenção de processos industriais.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Resolução define as tipologias de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais do meio ambiente, de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

I - o potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento obedecerá a legislação vigente, em função das características intrínsecas da atividade ou empreendimento;

II - as tipologias de atividades e empreendimentos indicadas no Anexo Único desta Resolução, deverão durante sua implantação e operação observar as condições estabelecidas pelo órgão licenciador e as limitações impostas por normas técnicas específicas e pela legislação vigente, com destaque para os afastamentos mínimos de APPs, outorga de uso da água, CAR, gestão de resíduos sólidos, lançamentos de efluentes tratados, conforme determinado em lei municipal específica;

III - caberá a cada órgão ambiental municipal licenciador definir o procedimento de licenciamento no âmbito de sua competência e nos limites de porte definidos no Anexo Único desta Resolução;

IV - é expressamente proibida aos Municípios e aos Consórcios Públicos de Municípios a dispensa do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos indicados no Anexo Único desta Resolução, salvo as situações previstas nos artigos 8.º e 9.º Lei Federal n.º 15.190 de 2025 desde que estejam previstas no escopo licenciatório do ente municipal;

V - as atividades devem ser licenciadas ou autorizadas, ambientalmente, por um único ente federativo.

#### DOS REQUISITOS PARA DESCENTRALIZAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO AMBIENTAL

Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento, fiscalização e educação ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Órgão Ambiental Municipal instituído por lei;

II - Código Ambiental Municipal regulamentando as atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, monitoramento e educação ambiental, inerentes à gestão ambiental de impacto local;

III - Lei de Taxas para serviços ambientais;

IV - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V - Plano Diretor para municípios com mais de 20 mil habitantes;

VI - Conselho Municipal de Meio Ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento, com regimento interno publicado;

VII - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento, com conta corrente bancária ativa;

VIII - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução, com regimento interno publicado;

IX - equipe multidisciplinar composta de servidores de quadro próprio e/ou de profissionais colocados à sua disposição, legalmente habilitados, dotados de competência legal e capacitados pela SEMA para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento, fiscalização e educação ambiental sendo no mínimo 02 (dois) analistas de nível superior para atuar no licenciamento, exclusivos do órgão ambiental municipal ou, caso o Município integre consórcio público intermunicipal voltado à descentralização, analistas do consórcio formalmente colocados à disposição, e 02 (dois) profissionais para atuar na fiscalização ambiental, vinculados ao órgão ambiental municipal;

X - os municípios poderão valer-se de consórcios públicos intermunicipais

exclusivamente para as atividades de licenciamento ambiental, sendo vedadas às demais atividades de competência do Município, conforme artigo 9º da Lei Complementar 140/2011.

§ 1º A capacitação pela SEMA será atestada mediante certificação em curso específico e avaliação periódica, conforme regulamento a ser publicado pela SEMA.

§ 2º O consórcio público intermunicipal que disponibilizar analistas aos municípios consorciados deverá manter, de forma contínua, estrutura técnica e administrativa compatível com o volume e a complexidade da demanda de licenciamento proveniente de todos os entes integrantes, garantindo, no mínimo, 02 (dois) analistas de nível superior para atuar no licenciamento, colocados formalmente à disposição dos municípios.

#### CAPÍTULO II

##### DO ENQUADRAMENTO DOS MUNICÍPIOS

Art. 4º As atividades passíveis de licenciamento que compõem o Anexo Único desta Resolução, serão organizadas em três grupos, Grupo □A□, Grupo □B□ e Grupo "C".

I - as atividades listadas no Grupo □A□ serão licenciadas pelos Municípios que serão descentralizados a partir da data da publicação desta Resolução e atenderem ao disposto no seu art. 3º ;

II - as atividades listadas no Grupo □B□ serão licenciadas por todos os Municípios descentralizados até a data da publicação desta Resolução;

III - as atividades listadas no Grupo □C□ serão licenciadas pelos Municípios que cumprirem os requisitos do art. 3º desta Resolução.

§ 1º os Municípios enquadrados para o licenciamento das atividades do Grupo □A□ e Grupo □B□, poderão requerer o Reenquadramento para o Grupo □C□ a qualquer momento, desde que comprovem o atendimento aos critérios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Todos os municípios que solicitarem habilitação para o licenciamento ambiental após a data de publicação desta Resolução serão inicialmente enquadrados no Grupo A, uma vez cumpridos os requisitos do Art. 3º, e poderão buscar o reenquadramento subsequente conforme o Art. 5º.

Art. 5º Os enquadramentos dos Municípios ocorrerão após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II a seguir:

I - o reenquadramento dos Municípios para o Grupo □C□ ocorrerá após cumprimento dos requisitos:

- estar descentralizado há pelo menos 03 (três) anos;
- possuir na estrutura organizacional do Órgão Ambiental Municipal: protocolo, apoio jurídico; apoio administrativo;
- espaço físico definido que comporte as equipes de Licenciamento, Fiscalização, Monitoramento e Educação Ambiental;
- possuir no mínimo 01 (um) veículo para o licenciamento ambiental e 01 (um) veículo para a fiscalização ambiental, exclusivos do Órgão Ambiental Municipal;
- possuir equipamentos como computadores, impressoras e demais instrumentos necessários para a execução das atividades de Licenciamento, Fiscalização, Monitoramento e Educação Ambiental no Município;
- possuir quadro de analistas para o Licenciamento com o quantitativo mínimo de 05 (cinco) profissionais analistas de nível superior, exclusivos do órgão ambiental, multidisciplinar e com perfil profissional compatível com as atividades do Grupo C;
- possuir no mínimo 2 (dois) profissionais de nível superior, exclusivos do órgão ambiental, na equipe de fiscalização/monitoramento ambiental;
- possuir no mínimo 1 (um) profissional de nível superior, exclusivo do órgão ambiental, na equipe de educação ambiental.

II - o reenquadramento dos Municípios para o Grupo □B□ ocorrerá após cumprimento dos requisitos:

- estar descentralizado há pelo menos 02 (dois) anos;
- possuir na estrutura organizacional do Órgão Ambiental Municipal: protocolo e apoio administrativo;
- espaço físico definido que comporte as equipes de Licenciamento, Fiscalização, Monitoramento e Educação Ambiental;
- possuir no mínimo 01 (um) veículo para o licenciamento ambiental e 01 (um) veículo para a fiscalização ambiental, exclusivos do Órgão Ambiental Municipal;
- possuir equipamentos como computadores, impressoras e demais instrumentos necessários para a execução das atividades de Licenciamento, Fiscalização, Monitoramento e Educação Ambiental no Município;
- possuir quadro de analistas para o Licenciamento com o quantitativo mínimo de 03 (três) profissionais analistas de nível superior, exclusivos do órgão ambiental, multidisciplinar e com perfil profissional compatível com as atividades do Grupo B;
- possuir no mínimo 2 (dois) profissionais, exclusivos do órgão ambiental, na equipe de fiscalização/monitoramento ambiental;
- possuir no mínimo 1 (um) profissional, exclusivo do órgão ambiental, na equipe de educação ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto nas alíneas □f□ do inciso I e □f□ do inciso II deste artigo, caso o Município integre consórcio público

intermunicipal voltado à descentralização do licenciamento ambiental, os analistas de nível superior exigidos poderão ser analistas do consórcio público intermunicipal, formalmente colocados à disposição do órgão ambiental municipal por instrumento jurídico hábil.

Art. 6º O Município que deixar de cumprir os requisitos previstos no art. 5º, incisos I e II e alíneas, será reequadrado no Grupo A ou B do Anexo Único desta Resolução, devendo passar por nova avaliação para um novo Reequadramento.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Não serão considerados como de impacto local, não podendo ser licenciadas pelo município as atividades ou empreendimentos, mesmo que constantes do Anexo Único, que:

I - forem de competência originária do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, previstos nos art. 7 e 8 da Lei Complementar n.º 140/2011;

II - tenham sido objeto de delegação de competência pela União ao Estado, por instrumento legal ou convênio;

III - os impactos ambientais diretos e indiretos das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município, conforme constatado no estudo apresentado no licenciamento ambiental ou ainda em parecer do Órgão Ambiental Municipal ou Estadual.

Art. 8º No caso de empreendimentos que impliquem em mais de uma tipologia de atividades, o licenciamento ambiental será realizado:

I - pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente:

a) quando todas atividades constarem nos Anexo Único desta Resolução;

b) quando as Atividades Secundárias, constante no Anexo Único desta Resolução, não possuírem interdependência com a Atividade Principal de competência do Estado.

II - pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente:

a) quando a Atividade Secundária, constante no Anexo Único desta Resolução, existir somente para possibilitar o funcionamento da Atividade Principal de competência do Estado.

Art. 9º Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciados pelo Município ultrapassar os portes de impacto local, indicados no Anexo Único desta Resolução, a competência para o licenciamento ambiental passará ao Estado, devendo o empreendedor atender às regras da SEMA para dar continuidade aos procedimentos.

Parágrafo Único. Os processos administrativos de licenciamento, protocolados até a data da publicação desta Resolução, permanecerão sob a competência do Órgão Ambiental Estadual ou Municipal até a sua conclusão, com a emissão da licença de operação ou licença equivalente, a depender do licenciamento aplicável à atividade, quando serão os autos enviados aos Municípios ou ao Estado, para continuidade do processo de controle das ações administrativas, comunicando-se o interessado e o órgão ambiental competente.

Art. 10. É vedado o fracionamento dos empreendimentos e atividades em suas respectivas tipologias com o objetivo de alterar, ainda que parcialmente, a titularidade da competência do licenciamento ambiental.

Art. 11. A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais deverá ser autorizada pelo ente federativo licenciador, inclusive quando localizado em Áreas de Preservação Permanente - APP, devendo consultar a base de dados da SEMA para subsidiar a análise.

§ 1º Todas as atividades que constem no Anexo desta Resolução que necessitem de supressão de vegetação, mesmo que abaixo do porte mínimo estabelecido, deverá realizar o licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação para implantação de empreendimentos em áreas rurais deverá possuir o CAR validado, salvo exceções regulamentadas.

Art. 12. Para o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos licenciados pelos municípios que estão localizados em zona de amortecimento de Áreas Protegidas ou Unidades de Conservação Municipal, Estadual ou Federal, é obrigatória a consulta antecipada aos respectivos órgãos gestores instalados e em funcionamento das zonas de amortecimento de Áreas Protegidas ou Unidades de Conservação.

Art. 13. Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir outorga de uso de água ou cadastro de captação insignificante de recursos hídricos, de competência do Órgão Ambiental Estadual, quando de cursos d'água de domínio estadual ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

Parágrafo único. Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos.

### DA DISPENSA DO EIA/RIMA

Art. 14. As atividades ou empreendimentos previstos nas normas municipal, estadual ou federal que, em regra, estariam sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, terão seus pedidos analisados previamente, sendo o processo submetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, acompanhado de parecer técnico, para decisão sobre a necessidade ou dispensa da elaboração do EIA/RIMA, conforme previsto em lei.

### CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO

Art. 15. O Município que manifestar interesse em licenciar atividades de competência do Estado, após atender os requisitos do Termo de Referência de Delegação, poderá firmar convênio com Órgão Ambiental Estadual para delegação das ações administrativas.

Parágrafo único. Caso o município não se qualifique para a renovação do convênio de delegação, novo convênio só poderá ocorrer após o município comprovar o atendimento a todos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Resolução e Termo de Referência de Delegação.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão submetidos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive quanto à atualização do Anexo Único desta Resolução.

Art. 17. Se no decorrer do exercício de sua competência, o município deixar de atender a algum dos requisitos listados no art. 3, poderá solicitar o apoio, em caráter supletivo da SEMA, devidamente justificado e por período determinado, para o exercício das atividades de gestão ambiental de impacto local, até que este passe por reestruturação. As situações que se aplicam o referido apoio ocorrerão:

I - de forma ampla, para todas as atividades que se referem o Anexo Único desta Resolução;

II - de forma específica, somente para as atividades onde ocorra alguma dificuldade de gestão.

Parágrafo único. A SEMA deve analisar as justificativas apresentadas pelo município e caso opte pela homologação, dará a publicidade necessária.

Art. 18. O Órgão Ambiental Estadual publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias, em seu sítio eletrônico oficial, a lista dos Municípios e Consórcios Públicos Intermunicipais habilitados e/ou delegados para exercer o licenciamento, monitoramento, fiscalização e educação ambiental, bem como o rol das atividades de sua competência, devendo mantê-la permanentemente atualizada.

Art. 19. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e mantida em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 20. Os municípios descentralizados deverão fornecer e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente e prestar informações ao Estado e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de informações sobre o meio ambiente, devendo observar as diretrizes dos artigos 35, 36 e 37 da Lei Federal n.º 15.190 de 2025.

Art. 21. Os municípios habilitados deverão informar anualmente à SEMA toda alteração em sua estrutura física, organizacional e normativa.

Art. 22. Caberá ao Órgão Ambiental Estadual criar o Programa de Capacitação para os gestores e técnicos municipais, com o objetivo de orientar e dar apoio técnico para ações administrativas de licenciamento, monitoramento, fiscalização e educação ambiental.

Art. 23. O Órgão Ambiental Estadual dará apoio técnico e administrativo, orientando os municípios em processo de descentralização e descentralizados, sempre que demandado.

Art. 24. A autoridade licenciadora e os profissionais participantes da análise do processo de licenciamento não poderão atuar como consultores ou representantes de empreendimentos a serem licenciados.

Art. 25. Com objetivo de manter atualizado o Anexo Único desta Resolução, o Órgão Ambiental Estadual, considerando as demandas dos municípios, deverá propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a alteração de porte ou potencial poluidor das tipologias listadas no citado Anexo Único, podendo sugerir a exclusão ou inclusão de novas atividades, quando os estudos e a prática recomendarem que sejam consideradas de impacto local.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONSEMA n.º 41/2021 e seu Anexo Único, e as disposições em contrário.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Valmi Simão de Lima**  
Presidente do CONSEMA  
Em substituição

GRUPO B					
	Ordem	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PARÂMETROS	NÍVEL DE POLUIÇÃO	CNAE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	1	Tratamento de sementes	De 200 até 1.000 m <sup>2</sup> de área útil	MÉDIO	0141-5/01
	2	Criação de bovinos de corte confinados	De 100 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	0151-2/01
	3	Bovinocultura, bubalinocultura e caprinocultura de leite confinada	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0151-2/02
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	4	Criação de bovinos e bubalinos de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0152-1/01
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	5	Criação de equinos de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0152-1/02
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	6	Criação de asininos e muares de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0152-1/03
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	7	Criação de caprinos de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0153-9/01
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	8	Suinocultura (unidade de produção de leitões)	De 20 até 100 unidades/ciclo	BAIXO	0154-7/00
	1		De 101 até 300 unidades/ciclo	MÉDIO	
	9	Suinocultura (crescimento e terminação)	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0154-7/00
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	10	Suinocultura (ciclo completo)	De 10 a 300 unidades/ciclo	MÉDIO	0154-7/00
11	Avicultura de corte	De 30.001 até 200.000 unidades/ciclo	MÉDIO	0155-5/01	
12	Unidade de inspeção e classificação de ovos	De 251 a 1.000 dúzias/dia	MÉDIO	0155-5/05	
13	Produção de pintainhos de um dia (incubatório)	De 500.001 até 1.500.000 pintainhos por mês	MÉDIO	0155-5/02	
14	Produção de ovos (postura)	De 10.000 até 150.000 matrizes	BAIXO	0155-5/05	
15	Piscicultura convencional em tanques escavados (não admitida criação de espécies alóctones e/ou exóticas; e desde que fora de Área de Preservação Permanente)	Até 15,0 ha de lâmina d'água	MÉDIO	0322-1/01	
16	Piscicultura tanques-rede (não admitida criação de espécies alóctones e exóticas)	Até 1.000 m <sup>3</sup> de volume útil	BAIXO	0322-1/99	
1		De 1.001 até 5.000 m <sup>3</sup> de volume útil	MÉDIO		
17	Sistemas de irrigação	De 20 a 200 ha de área irrigada	MÉDIO	4222-7/02	
INDÚSTRIA	18	Fabricação de produtos de carne, salsicharia e outros embutidos	De 50 até 500 kg/dia	BAIXO	1013-9/01
	1		De 501 até 5.000 kg/dia	MÉDIO	
	19	Processamento de peixes/Fabricação de produtos de pescado	De 60 até 1.000kg/dia	BAIXO	1020-1/01
	1		De 1.001 até 5.000 kg/dia	MÉDIO	
	20	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	De 60 até 5.000 kg/dia	MÉDIO	1020-1/02
	21	Abatedouro de grande porte (bovinos e bubalinos)	Até 70 cabeças/dia	MÉDIO	1011-2/01
	22	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	Até 100 cabeças/dia	MÉDIO	1011-2/03
	23	Frigorífico - abate de animais de diversas espécies, exceto silvestres	Até 10 cabeças/dia	MÉDIO	1011-2/01
	24	Abate de aves	De 30 até 5.000 aves/dia	MÉDIO	1012-1/01
	25	Frigorífico - abate de suínos	Até 100 cabeças/dia	MÉDIO	1012-1/03
	26	Fabricação de conservas de frutas	De 250 a 500 kg/dia	MÉDIO	1031-7/00
	27	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	De 100 a 500 kg/dia	BAIXO	1032-5/99
	28	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Todo	MÉDIO	1033-3/01
	29	Preparação do leite	De 200 até 5.000 litros/dia	BAIXO	1051-1/00
	1		Acima de 5000 litros/dia	MÉDIO	
30	Fabricação de laticínios	Até 5.000 litros/dia	MÉDIO	1052-0/00	
31	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	Até 500 m <sup>2</sup> de área construída	BAIXO	1053-8/00	
1		Acima de 500 m <sup>2</sup> de área construída	MÉDIO		
32	Beneficiamento de arroz, exceto parboilização	Todo	BAIXO	1061-9/01	

33	Fabricação de produtos do arroz	Todo	MÉDIO	1061-9/00
34	Moagem de trigo e fabricação de derivados	Acima de 250 kg/dia	BAIXO	1062-7/00
35	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Acima de 250 kg/dia	BAIXO	1063-5/00
36	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Acima de 250 kg/dia	BAIXO	1064-3/00
37	Fabricação de alimentos para animais	Todo	BAIXO	1066-0/00
38	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	Até 5 toneladas/dia	MÉDIO	1041-4/00
39	Unidade de processamento castanhas, amêndoas e grãos	Todo	BAIXO	1069-4/00
40	Fabricação de açúcar	De 250 a 3.000 kg/dia	MÉDIO	1071-6/00
41	Beneficiamento de café	Todo	MÉDIO	1081-3/01
42	Torrefação e moagem de café	De 200 a 5.000 kg/dia	BAIXO	1081-3/02
43	Fabricação de produtos à base de café	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	1082-1/00
44	Fabricação de produtos de panificação industrial	De 100 a 500 kg/dia	BAIXO	1091-1/01
45	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	De 200 a 1.000 kg/dia	BAIXO	1091-1/02
46	Fabricação de biscoitos e bolachas	De 200 a 1.000 kg/dia	BAIXO	1092-9/00
47	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	De 200 a 500 kg/dia	BAIXO	1093-7/01
1		De 501 kg/dia até 1.000 kg/dia	MÉDIO	
48	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	De 100 até 200 kg/dia	BAIXO	1093-7/02
1		De 201 kg/dia até 1.000 kg/dia	MÉDIO	
49	Fabricação de massas alimentícias	De 250 até 500 kg/dia	BAIXO	1094-5/00
1		De 501 até 5.000 kg/dia	MÉDIO	
50	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	De 250 até 5.000 kg/dia	BAIXO	1095-3/00
51	Fabricação de alimentos e pratos prontos, exceto artesanal	Até 100 kg/dia	BAIXO	1096-1/00
1		De 101 até 1.000 kg/dia	MÉDIO	
52	Fabricação de pós alimentício	De 250 até 500 kg/dia	BAIXO	1099-6/02
1		De 501 até 5.000 kg/dia	MÉDIO	
53	Fabricação de fermentos, leveduras, fungos e algas	Todo	MÉDIO	1099-6/03
54	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Todo	BAIXO	1099-6/05
55	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	Todo	BAIXO	1099-6/06
56	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	Todo	BAIXO	1099-6/07
57	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Todo	BAIXO	1099-6/99
58	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	De 1.000 até 5.000 litros/mês	MÉDIO	1111-9/01
59	Fabricação de cervejas e chopes	De 1.000 até 30.000 litros/mês	MÉDIO	1113-5/02
60	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	Todo	BAIXO	1122-4/02
61	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Até 2.000 m² de área construída	BAIXO	1122-4/03
62	Processamento industrial do fumo	Até 500 m² de área construída	BAIXO	1210-7/00
1		De 501 até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	
63	Beneficiamento e descaroçamento de algodão	Todo	MÉDIO	1311-1/00
64	Fiação de fibras artificiais e sintéticas, exceto artesanal	Até 1.000 m² de área construída	MÉDIO	1313-8/00
65	Fabricação de linhas para costurar e bordar	Acima 500 m² de área construída	MÉDIO	1314-6/00
66	Tecelagem de fios de algodão, exceto artesanal	Todo	BAIXO	1321-9/00
67	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão, exceto artesanal	Até 500 m² de área construída	BAIXO	1322-7/00
1		De 501 até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	
68	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, exceto artesanal	Todo	BAIXO	1323-5/00
69	Fabricação de tecidos de malha	Até 500 m² de área construída	BAIXO	1330-8/00
1		De 501 até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	
70	Fabricação de artefatos de tapeçaria	Todo	MÉDIO	1352-9/00
71	Fabricação de artefatos de cordoaria	Todo	BAIXO	1353-7/00
72	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Todo	BAIXO	1354-5/00
73	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	Todo	MÉDIO	1359-6/00
74	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material, exceto artesanal	Acima de 2.500 m² de área construída	MÉDIO	1521-1/00

75	Fabricação de calçados de couro	Todo	MÉDIO	1531-9/01
76	Fabricação de tênis de qualquer material	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	1532-7/00
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
77	Fabricação de calçados de material sintético	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	1533-5/00
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
78	Fabricação de calçados de materiais não especificados	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	1539-4/00
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
79	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	Todo	MÉDIO	1540-8/00
80	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis e carvoaria	Todo	BAIXO	1629-3/01
81	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	Todo	BAIXO	1629-3/02
82	Fabricação de briquetes	Todo	BAIXO	1629-3/01
83	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	Todo	MÉDIO	1622-6/01
84	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	Todo	MÉDIO	1622-6/02
85	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	Todo	MÉDIO	1622-6/99
86	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	Todo	MÉDIO	1623-4/00
87	Trituração e/ou secagem de biomassa, com ou sem produção de briquetes	Todo	BAIXO	1629-3/01
88	Fabricação de embalagens de papel	Todo	BAIXO	1731-1/00
89	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Todo	MÉDIO	1732-0/00
90	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Todo	MÉDIO	1733-8/00
91	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	1741-9/02
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
92	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	Todo	MÉDIO	1742-7/99
93	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	1749-4/00
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
94	Impressão de jornais	Todo	BAIXO	1811-3/01
95	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	Todo	BAIXO	1811-3/02
96	Usinas fixas e móveis de asfalto a quente ou frio (betume ou outro material)	Todo	MÉDIO	2399-1/99
97	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	Até 500 m² de área construída	BAIXO	2061-4/00
98	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	2062-2/00
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
99	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	2063-1/00
1		Acima de 500 m² de área construída	MÉDIO	
100	Fabricação de fósforos de segurança	Todo	MÉDIO	2092-4/03
101	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	Todo	MÉDIO	2099-1/01
102	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2211-1/00
103	Reforma de pneumáticos usados	Todo	MÉDIO	2212-9/00
104	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	Todo	MÉDIO	2330-3/01
105	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	Todo	BAIXO	2330-3/02
106	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	Todo	BAIXO	2330-3/03
107	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	Todo	BAIXO	2330-3/04
108	Usinagem e preparação de massa de concreto e argamassa para construção	Todo	MÉDIO	2330-3/05
109	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	Todo	BAIXO	2330-3/99
110	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Todo	MÉDIO	2341-9/00
111	Fabricação de material sanitário de cerâmica	Todo	MÉDIO	2349-4/01
112	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Todo	ALTO	2349-4/99
113	Britamento de pedras, exceto associado à extração	Todo	MÉDIO	2391-5/01
114	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	Todo	MÉDIO	2391-5/02
115	Aparelhamento de placas, e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outros materiais	Todo	MÉDIO	2391-5/03

116 1	Fabricação de cal e gesso	Até 250 m² de área construída	BAIXO	2392-3/00
		De 251 até 1000 m² de área construída	MÉDIO	
117	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	Até 500 m² de área construída	BAIXO	2599-3/99
118 1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	Até 500 m² de área construída	BAIXO	2930-1/01
		Acima 500 m² de área construída	MÉDIO	
119	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	Todo	MÉDIO	2930-1/03
120 1	Fabricação de móveis com predominância de madeira	Até 1.000 m³ de madeira/ano	BAIXO	3101-2/00
		Acima de 1.000 m³ de madeira/ano	MÉDIO	
121	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	Todo	MÉDIO	3103-9/00
122	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	3220-5/00
123	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	3250-7/01
124	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	Todo	MÉDIO	3230-2/00
125	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	Todo	BAIXO	3292-2/01
126	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Acima de 250 m² de área construída	BAIXO	3292-2/02
127	Fabricação de guarda-chuvas e similares	Todo	BAIXO	3299-0/01
128	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	De 250 a 500 m² de área construída	BAIXO	3299-0/02
129	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e piso	Todo	ALTO	2342-7/02
130	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Todo	MÉDIO	2539-0/01
131	Jateamento de peças	Todo	MÉDIO	2539-0/01
132	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	Todo	MÉDIO	2013-4/01
133	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	Todo	MÉDIO	2013-4/02
134	Fabricação de biofertilizantes e inoculantes, e outros fertilizantes	Até 10 t/dia	MÉDIO	2013-4/03
135	Fabricação de fraldas descartáveis	Todo	BAIXO	1742-7/01
136	Fabricação de absorventes higiênicos	Todo	BAIXO	1742-7/02
137	Fabricação e envase de gases	Todo	MÉDIO	2014-2/00
138	Fabricação e envase de gases industriais	Todo	MÉDIO	2014-2/00
139	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	Todo	ALTO	2022-3/00
140	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2029-1/00
141	Fabricação de resinas termofixas e resinas termoplásticas	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2031-2/00
142	Fabricação de tintas de impressão	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2072-0/00
143	Fabricação de adesivos e selantes	Todo	MÉDIO	2091-6/00
144	Fabricação de aditivos de uso industrial	Todo	MÉDIO	2091-6/00
145 1	Fabricação de produtos farmoquímicos	Até 500 m² de área construída	MÉDIO	2110-6/00
		De 501 até 2.000 m² de área construída	ALTO	
146	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	Todo	MÉDIO	2122-0/00
147	Fabricação de artefatos de borracha	De 200 até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2219-6/00
148	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	Todo	MÉDIO	2221-8/00
149	Fabricação de produtos de material plástico	Todo	MÉDIO	2221-8/01
150	Fabricação de embalagens de material plástico	Todo	MÉDIO	2222-6/00
151	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	Todo	MÉDIO	2223-4/00
152	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	Todo	BAIXO	2229-3/01
153	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	Todo	BAIXO	2229-3/02
154	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	Todo	BAIXO	2229-3/03
155	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	Todo	BAIXO	2229-3/99
156	Produção de arames de aço	Todo	MÉDIO	2424-5/01
157	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2441-5/01
158	Fabricação de componentes eletrônicos	Todo	BAIXO	2610-8/00
159	Metalurgia dos metais preciosos	Todo	BAIXO	2442-3/00
160	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	Todo	MÉDIO	2449-1/03

161	Fundição de ferro e aço	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2451-2/00
162	Fabricação de estruturas metálicas	Até 500 m² de área construída	MÉDIO	2511-0/00
163	Fabricação de estruturas metálicas (sem usinagem e galvanização)	Todo	MÉDIO	2511-0/01
164	Fabricação de esquadrias de metal	Todo	MÉDIO	2512-8/00
165	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	Até 500 m² de área construída	MÉDIO	2513-6/00
166	Produção de artefatos estampados de metal	Todo	MÉDIO	2532-2/01
167	Metalurgia do pó	Até 2.000 m² de área construída	MÉDIO	2532-2/02
168	Fabricação de artigos de serralheria	Todo	MÉDIO	2542-0/00
169	Fabricação de embalagens metálicas	Todo	MÉDIO	2591-8/00
170	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	Todo	MÉDIO	2592-6/01
171	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	Todo	ALTO	2592-6/02
172	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	Todo	MÉDIO	2593-4/00
173	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	Todo	MÉDIO	2599-3/99
174	Fabricação de equipamentos de informática	Todo	MÉDIO	2621-3/00
175	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	Todo	MÉDIO	2622-1/00
176	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2631-1/00
177	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2632-9/00
178	Fabricação de cronômetros e relógios	Todo	MÉDIO	2652-3/00
179	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2670-1/01
180	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2710-4/01
181	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2710-4/02
182	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2710-4/03
183	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	Todo	MÉDIO	2721-0/00
184	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	Todo	MÉDIO	2731-7/00
185	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	Todo	MÉDIO	2732-5/00
186	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2759-7/99
187	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	Todo	MÉDIO	2790-2/99
188	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2813-5/00
189	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	Todo	MÉDIO	2815-1/02
190	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2821-6/02
191	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial e não industrial	Todo	MÉDIO	2824-1/01
192	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	Todo	MÉDIO	2829-1/01
193	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	Todo	MÉDIO	2941-7/00
194	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	Todo	MÉDIO	2942-5/00
195	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	Todo	MÉDIO	2943-3/00
196	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	Todo	MÉDIO	2944-1/00
197	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	Todo	MÉDIO	2945-0/00
198	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	Todo	MÉDIO	2949-2/01
199	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	Todo	MÉDIO	2950-6/00
200	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	Até 500 m² de área construída	MÉDIO	3011-3/02
201	Produção de cavaco - ponto fixo	Até 1000 m3 de madeira/ano	BAIXO	1629-3/01
1		Acima 1000 m3 de madeira/ano	MÉDIO	
202	Produção de cavaco - área delimitada	Até 5000 m3 de madeira/ano	BAIXO	1629-3/01
1		Acima 5000 m3 de madeira/ano	MÉDIO	

## INFRAESTRUTURA

203	Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica e Usina por meio de fonte solar para sistemas fotovoltaicos e heliotérmicos	De 1 até 30 MW/h	MÉDIO	3511-5/01
204	Subestação abaixadora de tensão / Seccionadora	De 138,1 até 230 kV	MÉDIO	3514-0/00
205	Linha de transmissão e/ou de Distribuição (inclusive RDR)	De 138,1 até 230 kV	MÉDIO	4221-9/02
206	Usina termoeétrica, inclusive móvel (caldeiras e motores estacionários)	Até 0,5 MW/h	MÉDIO	3511-5/08
207	Construção de arena para eventos, auditórios, concha acústica, centro de eventos, teatro, anfiteatro, parque de exposição e similares	Acima de 1.000 m² de área construída	BAIXO	4120-4/00
208	Construção de estabelecimentos de ensino, como creches, escolas, centros de inclusão digital, asilos e similares	Acima de 1.600 m² de área edificada com ou sem cobertura	BAIXO	4120-4/00
209	Construção de edificações (comerciais, serviços e institucionais)	Acima de 1000 m² de área construída	MÉDIO	4120-4/00
210	Construção de centro de múltiplo uso e/ou atividades de atendimento ao turista, centros de referência de assistência social e similares	Acima de 1000 m² de área construída	BAIXO	4120-4/00
211	Obras de implantação de praças, ciclovias e calçadas	Todo	BAIXO	4213-8/00
212	Instalação ou substituição de bueiros tubulares e celulares	Todo	BAIXO	4211-1/01
213	Construção de passarelas sobre rodovias e vias urbanas e rurais	Todo	BAIXO	4212-0/00
214	Construção de estações e redes de telecomunicações (construção e operação)	Todo	BAIXO	4221-9/04
215	Construção de cisternas ou caixas d'água de sistema de abastecimento público	Todo	BAIXO	4222-7/01
216	Substituição de redes coletoras de água e esgoto (exceto coletores tronco, emissários e elevatórias de esgoto)	Todo	BAIXO	4222-7/01
217	Coleta de resíduos não perigosos (transportadora de resíduos urbanos)	Todo	MÉDIO	3811-4/00
218	Transportadoras de resíduos Classe II	Todo	MÉDIO	3811-4/00
219	Limpeza, coleta e transporte de resíduos por veículos "limpa fossa"	Todo	MÉDIO	3811-4/00
220	Central de triagem de resíduos sólidos urbanos	Todo	MÉDIO	3821-1/00
221	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	Todo	MÉDIO	3811-4/00
222	Comércio atacadista, armazenamento e processamento de materiais recicláveis e sucatas metálicas, sem geração de efluentes líquidos	Acima de 200 m² de área construída	BAIXO	46.87-7
223	Comércio atacadista, armazenamento e processamento de materiais recicláveis e sucatas metálicas, com geração de efluentes líquidos	Acima de 200 m² de área construída	MÉDIO	46.87-7
224	Armazenamento temporário de resíduos não perigosos - Classe II	Todo	BAIXO	3821-1/12
225	Armazenamento temporário de resíduos de construção civil classe A	Todo	BAIXO	3811-4/00
226	Compostagem de resíduos sólidos orgânicos (exceto resíduo de origem industrial, de confinamentos, lodos e animais mortos)	Até 500 kg/dia	MÉDIO	3839-4/01
227	Aeródromo	Todo	ALTO	4211-1/01
228	Autódromo	Todo	ALTO	4299-5/01
229	Construção e/ou substituição de pontilhões, pontes e demais obras de arte corrente	Até 30 metros	BAIXO	4212-0/00
De 30,1 a 60 metros		MÉDIO		
Acima de 60 metros		ALTO		
230	Recuperação e manutenção de vias pavimentadas	Toda extensão da malha viária	BAIXO	4211-1/01
231	Recuperação e manutenção de vias não pavimentadas	Toda extensão da malha viária	BAIXO	4211-1/01
232	Implantação de vias públicas em áreas rurais em revestimento primário, com desmate	Todo	MÉDIO	4211-1/01
233	Implantação de vias internas em áreas rurais em revestimento primário, com desmate	Todo	ALTO	4211-1/01
234	Implantação de vias rurais em revestimento primário, sem desmate	Acima de 6 m de largura	BAIXO	4211-1/01
235	Pavimentação e drenagem de águas pluviais em vias rurais municipais	Todo	MÉDIO	4211-1/01
236	Pavimentação urbana e drenagem de águas pluviais urbanas	Acima de 500 m linear	MÉDIO	4211-1/01
237	Rampas fluviais para embarque e desembarque de pequenas embarcações e pequeno ancoradouro	Até 24 m² de área construída	MÉDIO	4291-0/00
238	Implantação de tabladros, píers e demais estruturas flutuantes sem propulsão	Todo	BAIXO	4291-0/00
239	Canteiro de obras	Todo	MÉDIO	4299-5/99
240	Construção de muro de contenção em áreas de risco ou uso restrito	Todo	MÉDIO	4299-5/04
241	Loteamento urbano	Até 25 hectares	ALTO	4299-5/99
242	Conjunto de edificações (residencial, comercial ou de serviço) - horizontal ou vertical	De 5 a 300 unidades	MÉDIO	8112-5/00

SERVIÇOS	243	Atividades de clínica médica (clínicas e consultórios com ambulatório)	Acima de 200 m² de área construída	BAIXO	8630-5/01
	244	Atividades de clínica odontológica (clínicas e consultórios com ambulatório)	Acima de 200 m² de área construída	BAIXO	8630-5/04
	245	Atividades de serviços de complementação diagnósticos ou terapêutica, laboratório de anatomia patológica; laboratório: de análises clínicas, serviços de raio-x, radioterapia, serviços de quimioterapia, serviço de banco de sangue, etc	Todo	MÉDIO	8640-2/02
	246	Atividades médicas veterinárias (hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios de análises)	Acima de 200 m² de área construída	BAIXO	7500-1/00
	247	Laboratório de pesquisa física, química e biológica, comercial e não comercial	Acima de 200 m² de área construída	BAIXO	7210-0/00
	248	Comércio atacadista com depósito, centro de distribuição e depósitos de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	Todo	BAIXO	4683-4/00
	249	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	Acima de 500 m² de área construída	BAIXO	4771-7/02
	250	Atividades de imunização e controle de pragas urbanas	Todo	BAIXO	8122-2/00
	251	Mercados, supermercados, atacadistas de produtos alimentícios e afins	Acima de 1000 m² de área construída	BAIXO	4691-5/00
	252	Instalação de armazém inflável	Todo	BAIXO	52.11-7
	253	Armazéns de grãos	Todo	BAIXO	52.11-7
	254	Serviço de aluguel e locação de banheiros químicos	Todo	BAIXO	7739-0/03
	255	Comércio atacadista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	Todo	MÉDIO	4682-6/00
	256	Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	A partir da Classe 4 (ANP)	MÉDIO	4784-9/00
	257	Pátio de descontaminação	Todo	MÉDIO	3900-5/00
	258	Posto de abastecimento (tanque aéreo)	De 15 a 120 m³	MÉDIO	52.11-7
	259	Meios de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas, etc) localizados fora de APP e Unidades de Conservação	A partir de 20 unidades	MÉDIO	5510-8/01
	260	Restaurantes em áreas de interesse ambiental	Todo	MÉDIO	5611-2/01
	261	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	Todo	BAIXO	4520-0/05
	262	Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, aeronaves, equipamentos e outros (geradores de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes, entre outros)	Todo	BAIXO	4520-0/01
	263	Lavanderias	Todo	BAIXO	9601-7/01
	264	Tinturarias	Todo	BAIXO	9601-7/02

GRUPO C					
	Ordem	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PARÂMETROS	NÍVEL DE POLUIÇÃO	CNAE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	1	Tratamento de sementes	De 200 até 1.500 m² de área útil	MÉDIO	0141-5/01
	2	Criação de bovinos de corte confinados	Até 7.500 (período seco) e até 3.750 (período chuvoso)	MÉDIO	0151-2/01
	3	Bovinocultura, bubalinocultura e caprinocultura de leite confinada	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0151-2/02
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	4	Criação de bovinos e bubalinos de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0152-1/01
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	5	Criação de equinos de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0152-1/02
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	6	Criação de asininos e muare de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0152-1/03
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	7	Criação de caprinos de corte confinados	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0153-9/01
	1		De 501 até 1.500 unidades/ciclo	MÉDIO	
	8	Suinocultura (unidade de produção de leitões)	De 20 até 100 unidades/ciclo	BAIXO	0154-7/00
	1		De 101 até 2.000 unidades/ciclo	MÉDIO	
	9	Suinocultura (crescimento e terminação)	De 100 até 500 unidades/ciclo	BAIXO	0154-7/00
1	De 501 até 25.000 unidades/ciclo		MÉDIO		
10	Suinocultura (ciclo completo)	De 10 a 2.000 unidades/ciclo	MÉDIO	0154-7/00	
11	Avicultura de corte	Todo	MÉDIO	0155-5/01	
12	Unidade de inspeção e classificação de ovos	Acima de 250 dúzias/dia	MÉDIO	0155-5/05	
13	Produção de pintainhos de um dia (incubatório)	Todo	MÉDIO	0155-5/02	
14	Produção de ovos (postura)	De 10.000 até 150.000 matrizes	BAIXO	0155-5/05	
1		Acima de 150.000 matrizes	MÉDIO		
15	Piscicultura convencional em tanques escavados (não admitida criação de espécies alóctones e/ou exóticas; e desde que fora de Área de Preservação Permanente)	Até 30 ha de lâmina d'água	MÉDIO	0322-1/01	